

**Processo n.:** @REP 16/00055742 (Vinculado: @REP 16/00055742)

**Assunto:** Representações acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência n. 01/2016-FMSB - Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

**Responsáveis:** Ana Paula da Silva, Paulo Henrique Dalago Müller, Daniela Lopes dos Santos, Vivian Maria da Silva, Rafaela Pinheiro Ambrózio, EneDir Tarcília da Silva e Alexandre Silveira

**Procuradores:**

Silvia Line Sartorelli (de Ana Paula da Silva)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto e outros (de Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1234/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 01/2016-FMSB, cujo objeto é a concessão, pelo prazo de 35 anos, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, conforme art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, mantendo em vigor o Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB.

2. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeito Municipal de Bombinhas, que publicou o Edital, pela Sra. Daniela Lopes dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação em 2016, e pelos demais membros da Comissão de Licitação em 2016, Sra. Rafaela Pinheiro Ambrózio, Secretária da Comissão, e Sra. Vivian Maria da Silva e Srs. Alexandre Silveira e EneDir Tarcília da Silva, membros da Comissão, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes as representações apresentadas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Bombinhas e aos membros da Comissão Permanente de licitação daquele Município**, conforme arts. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 113 da Lei n. 8.666/93 e 7º, II, da Resolução n. TC-021/2015, que:

3.1. passem a cumprir a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e a Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, evitando reincidir nas irregularidades apontadas nos subitens 3.3.1 a 3.3.11 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 302/2022** e as demais abaixo relacionadas em futuros certames e de quaisquer objetos, quando aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal:

3.1.1. Permitir que os mesmos atestados técnicos já considerados na fase de habilitação técnica das proponentes sejam utilizados para efeitos de classificação na fase de avaliação das propostas técnicas, o que contraria o disposto no art. 46, § 1º, I, c/c o § 2º, da Lei n. 8.666/93, em desprestígio à seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º, *caput*, da mesma lei;

3.1.2. Dar margem à inadequação da pontuação atribuída às licitantes com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em total prejuízo à competitividade do certame e à seleção do que poderia ser a proposta mais vantajosa (com prejuízo aos usuários), em afronta ao previsto na Lei n. 8.666/93, art. 30, e às regras previstas no art. 45 da mesma Lei (itens 2.3.3 do **Relatório DLC n. 033/2017** e 2.13 do **Relatório DLC n. 080/2018**;

**3.1.3.** Estabelecer pontuação das propostas comerciais que contrariem a obtenção da proposta mais vantajosa, com critérios de avaliação e ponderações que têm a capacidade de onerar demasiadamente os usuários, em afronta ao princípio da modicidade tarifária estabelecido no art. 6º, § 10, c/c art. 11, da Lei n. 8.987/95 (itens 2.3.4 do Relatório DLC n. 033/2017 e 2.14 do Relatório DLC n. 080/2018; e

**3.2.** na adoção do Tipo licitatório "Técnica e Preço" fundamente a necessidade pelas especificidades técnicas diferenciadas do objeto, se existirem, fazendo a avaliação e a valorização das propostas técnicas de acordo com critérios estritamente objetivos e relevantes, preservando os princípios constitucionais da vantajosidade e da economicidade, nos termos dos arts. 46 da Lei n. 8.666/93 e 14 da Lei n. 8.987/95.

**4.** Determinar ao **atual Prefeito Municipal de Bombinhas** que faça, por meio de aditamento contratual, um adendo na Cláusula 11.4 do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, que passará a ter a seguinte redação: "11.4 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será implementada tomando por base a Taxa Interna de Retorno – TIR - do projeto, considerada na Proposta Comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, de acordo com o § 2º do art. 9º e inciso V do art. 29 da Lei de Concessões".

**5.** Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que inclua em sua programação de auditorias a avaliação do presente Contrato.

**6.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora, com cópia dos **Relatórios DLC ns. 033/2017, 080/2018 e COSE/Div.3 n. 302/2022**, ao Sr. Tito Flávio Reis Garbelotto, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), à empresa Serrana Engenharia Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 35/2022

**Data da Sessão:** 21/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC